



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.916257/2018-64
ACÓRDÃO	1301-008.218 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTACOOB-BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto após o termo final do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 238/252) interposto por SANTACOOBPH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ09) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 126/165) analisou suposto crédito de IRRF oriundo da prestação de serviços por cooperativa do ano-calendário de 2014, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando parte das compensações declaradas. A análise contendo as parcelas confirmadas e não confirmadas foi sintetizada da seguinte forma (fls. 164):

Resultado da análise por mês de retenção

Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	122.874,65	110.018,32	12.856,33
FEV	66.729,01	65.972,65	756,36
MAR	60.875,57	59.456,21	1.419,36
ABR	76.120,13	62.262,84	13.857,29
MAI	75.253,07	64.124,14	11.128,93
JUN	72.156,13	32.389,74	39.766,39
JUL	77.382,87	76.598,85	784,02
AGO	37.712,22	25.178,12	12.534,10
SET	101.242,41	100.972,76	269,65
OUT	50.896,49	37.027,58	13.868,91
NOV	53.461,07	52.498,25	962,82
DEZ	53.938,88	53.297,98	640,90
Total (R\$)	848.642,50	739.797,44	108.845,06

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 52/53), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 169/175) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2014

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO.

O crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na prestação de serviços por cooperativas de trabalho em decorrência de atos cooperativos, desde que devidamente comprovado, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados pessoas físicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 238/252), sustentando em síntese o seguinte: a decisão da DRJ contraria a Súmula Carf nº 143, sendo necessário, preliminarmente, que os autos retornem à origem para efetiva análise dos documentos

apresentados; algumas fontes pagadoras efetuaram as retenções com os códigos 1708 e 6256 ao invés do código correto, razão pela qual tais valores não teriam sido reconhecidos pelo sistema da RFB; para comprovar as retenções, junta notas fiscais, extratos bancários, relatório anual de IRRF extraído do e-CAC e notificações extrajudiciais encaminhadas às fontes pagadoras, sendo necessária a análise de tais documentos; tais documentos também comprovariam as retenções não reconhecidas em razão de erro formal das fontes pagadoras na identificação do período de retenção.

5. O Recurso Voluntário foi declarado intempestivo em decisão inicial da Ilma. Presidência da 1ª Seção deste Carf (fls. 974). Porém, após manifestação da Recorrente (fls. 977/983), tal decisão foi declarada ineficaz, com a remessa dos autos para julgamento (fls. 1.026/1.030), “[...] para que o colegiado possa apreciar a tempestividade do recurso interposto”.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. Preliminarmente, verifico que existe controvérsia nos autos a respeito da tempestividade do Recurso Voluntário.

8. Consultando os autos, verifico que o acórdão da DRJ foi encaminhado por meio de carta com Aviso de Recebimento – AR para a R. Dos Otoni, nº 712, conj. 204 e 205, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-274, constando o recebimento em 06/11/2020 (fls. 176), sexta-feira. Considerando a exclusão do dia inicial e que a contagem dos prazos processuais somente se inicia em dia com expediente normal no órgão (art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72), o termo final para a interposição do Recurso Voluntário se deu em 08/12/2020. O Recurso Voluntário, porém, foi interposto em 14/12/2020 (fls. 177), o que levou a Ilma. Presidência da 1ª Seção a declarar a intempestividade do recurso (fls. 974).

9. Em seguida, a Recorrente se insurgiu contra tal decisão, defendendo a tempestividade do recurso (fls. 977/983). Alegou que o AR teria sido juntado tão somente em 07/12/2020, data próxima ao prazo, o que inviabilizou a sua adequada consideração. Além disso, haveria “nulidade da intimação realizada pelo correio”, por erro no endereço da Cooperativa: conforme sua inscrição cadastral, o CEP correto seria o 30150-270 e não o 30150-274, inexistindo intimação em razão do envio a endereço incorreto. Acrescenta que o sistema e-CAC teria apontado como prazo final para o recurso o dia 18/12/2020, sustentando a necessidade de proteção da boa-fé e da segurança jurídica, sendo necessário o conhecimento em caso de dúvida.

10. Diante desse cenário, a Ilma. Presidência desta 1ª Seção determinou “[...] o sorteio dos autos para que o colegiado possa apreciar a tempestividade do recurso interposto” (fls. 1.030). Nesta decisão, fez referência às “[...] informações prestadas pela Unidade de Origem (fls.

1217-1218) no Processo nº 10680.9168382017-15 a questionamento formulado pela então Presidente da 1ª Seção de Julgamento”.

11. Naqueles autos, verifica-se que a unidade de origem identificou duas alterações de endereço no sistema CNPJ (fls. 1.217/1.218 do PAF nº 10680.916838/2017-15):

```

CNPJ,CONSULTA,HIST ( CNPJ CONSULTA HISTORICO )
T34227HH DATA: 15/07/2024 HORA: 18:53:10 USUARIO: MARGARETH
CNPJ : 71.291.926/0001-21 PAGINA: 01 / 01
N.EMP.: SANTACOOB-BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
----HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994----
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
**/**/**** **/**/**** END RUA DOS OTONI 712 1 ANDAR SALA 105 SANTA EFIGENIA
4123 BELO HORIZONTE MG CEP. 30150270

29/06/1994 END DOS OTONI 712 CONJ. 204 E 205 SANTA EFIGENIA
4123 BELO HORIZONTE MG CEP. 30150270
29/06/1994
TERMINAL : DIG 355227636-04
01/06/2022 01/06/2022 END R DOS OTONI 712 CONJ 204 SANTA EFIGENIA
09/06/2022 4123 BELO HORIZONTE MG CEP. 30150274
TERMINAL : DIG INTERNET CON 403279816-87 TRAN 403279816-87

```

12. Também apresentou as seguintes informações:

Alteração do endereço informada foi processada a pedido do interessado, conforme documentos arquivados no dossiê 13031.224204/2022-32, com apresentação da Alteração do Estatuto, no qual consta o CEP 30150-274.

Endereço consta no CADASTRO CNPJ:

CNPJ: 71.291.926/0001-21 UA de Domicílio: DRF BELO HORIZONTE-MG Código da UA: 06.101.00 Endereço: R DOS OTONI,712 - CONJ 204 Bairro: SANTA EFIGENIA CEP: 30150-274 Município: BELO HORIZONTE UF: MG

Em consulta ao sistema da Jucemg, verifica-se que consta o seguinte endereço:

NIRE: 3140000695-8 CNPJ: 71.291.926/0001-21 Nome da Empresa: SANTACOOB-BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Natureza Jurídica: 2143 - COOPERATIVA Endereço: RUA DOS OTONI 712 CONJ:204; BAIRRO SANTA EFIGENIA CEP 30150-274 BELO HORIZONTE/MG BRASIL

13. Passo a analisar a questão.

14. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a intimação é feita por via postal, “[...] com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. Conforme § 4º, I, do mesmo dispositivo legal, para fins de intimação, considera-se o domicílio tributário do sujeito passivo “o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária”.

15. Conforme informação apresentada pela unidade de origem (fls. 1.217/1.218 do PAF nº 10680.916838/2017-15), transcrita acima, antes de 2022 constava como endereço do contribuinte a Rua dos Otoni, nº 712, conj. 204 e 205, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-270. Em 09/06/2022 foi processada a alteração, passando o CEP a constar como 30150-274.

Diante disso, a Recorrente alega que houve nulidade na intimação postal, feita por meio postal em 06/11/2020, vez que enviada para o CEP 30150-274, quando o correto seria o 30150-270.

16. Ocorre que, independentemente do mencionado equívoco no CEP, todas as demais informações do endereço estão corretas, não havendo qualquer indício de que a alegada irregularidade tenha ocasionado a entrega da carta em local equivocado.

17. Consultando o sítio eletrônico dos Correios, na área de “Busca por Endereço ou CEP”,¹ consta desmembramento do CEP 30150-270, com a segregação da Rua dos Otoni:

⚠ Atenção! O CEP 30150-270 foi desmembrado conforme abaixo.

1 a 2 de 2

Logradouro/Nome	Bairro/Distrito	Localidade/UF	CEP
Rua dos Otoni - até 559/560	Santa Efigênia	Belo Horizonte/MG	30150-270
Rua dos Otoni - de 561/562 ao fim	Santa Efigênia	Belo Horizonte/MG	30150-274

Nova Busca

18. De acordo com tal desmembramento, o nº 712 em que localizada a Recorrente passou a ter o CEP 30150-274, o que justifica a sua indicação na carta postal, inclusive para viabilizar a adequada intimação.

19. Além disso, a intimação do Despacho Decisório (fls. 67), recebida em 14/08/2018 e enviada para o CEP 30150-270, teve o aviso de recebimento assinado pela mesma pessoa que consta na carta enviada para a intimação acerca do acórdão recorrido.

20. Portanto, as circunstâncias demonstram que a Recorrente foi devidamente intimada do acórdão recorrido em 06/11/2020, tendo interposto o seu Recurso Voluntário fora do prazo legal de 30 (trinta) dias.

21. Vale destacar que a data da juntada do aviso de recebimento nos autos (07/12/2020) é irrelevante, pois o prazo se inicia com a *ciência da decisão*, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Além disso, o prazo é taxativamente previsto no referido dispositivo legal, sendo incabível sustentar que o cadastro de data final diversa no sistema e-CAC teria induzido o contribuinte a erro. Tanto que mencionou expressamente o prazo de 30 (trinta) dias nas suas razões recursais (fls. 239).

22. Nesse sentido, ainda que a conduta dos patronos possa ser entendida como conservadora, com a contagem a partir do *download* da cópia integral dos autos no e-CAC, é fato que *o contribuinte* já havia sido intimado em data anterior pela via postal, sendo seu dever diligenciar para que seja observado o prazo legal, o que não foi feito.

23. Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

¹ <https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php>.

Eduardo Monteiro Cardoso